



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 572, DE 2012** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 244/12**  
**AVISO Nº 466/12 – C. Civil**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas constantes, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta; e pela inadmissibilidade das emendas apresentadas (Relator: SEN. SÉRGIO SOUZA e Relator Revisor: DEP. HUGO MOTTA)

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

### **SUMÁRIO**

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

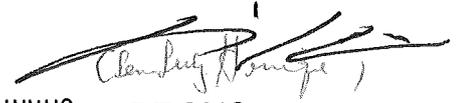
- emendas apresentadas (8)
- parecer do Relator
- conclusão da Comissão
- contestação ao voto do Relator

COORDENAÇÃO GERAL  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de 6 JUN 2012

Cópia Autenticada

A Comissão Mista de Planos,  
Orçamentos Públicos e Fiscalização.  
Em 08/06/12



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 572 , DE 5 DE JUNHO DE 2012.

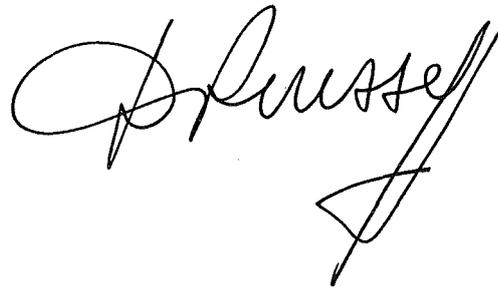
Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00 (trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
 UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )

Crédito Extraordinário  
 Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

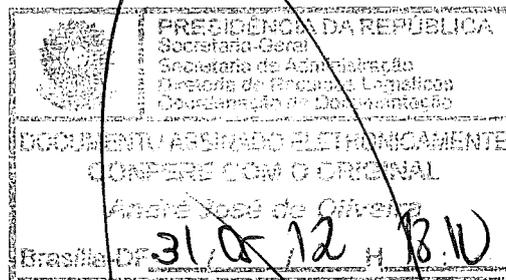
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2058			Política Nacional de Defesa						381.252.988
2058			PROJETOS						
05 153	2058 14N1	Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades							381.252.988
05 153	2058 14N1 0101	Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	300	71.870.988
			F	4	2	90	0	300	309.382.000
TOTAL - FISCAL									381.252.988
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									381.252.988

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional

Fls. 04 Rubrica: MPV nº 572 I 2012  
RP/Arbore

SAJ

EM nº 00119/2012 MP



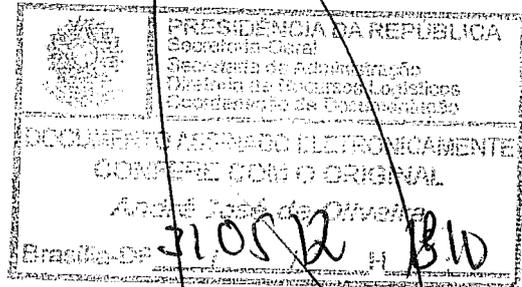
Brasília, 31 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 381.252.988,00 (trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais), em favor do Ministério da Defesa - MD.
2. Os recursos viabilizarão a pronta atuação do Comando do Exército em atividades de apoio às comunidades atingidas por desastres ou calamidades, em especial a Região Nordeste do País, que enfrenta longo e árduo período de estiagem, já reconhecida como situação de emergência, com a utilização da logística, da estrutura física, dos recursos materiais e humanos e da capilaridade do Comando do Exército no território nacional.
3. Nesse sentido, os recursos em favor do MD serão utilizados na aquisição de veículos, reboques, carros-pipa, reservatórios para transporte de água, bombas d'água, geradores, máquinas, equipamentos e outros bens e serviços relacionados com a reabilitação do território atingido pela seca. Serão utilizadas também, na execução de obras emergenciais, capacitações técnicas de pessoal para o emprego dos equipamentos, contratação de mão de obra terceirizada, obtenção e manutenção de postos de abastecimento de combustíveis para atendimento à população.
4. A urgência e relevância decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva do Exército Brasileiro, para permitir maior alcance possível das ações mencionadas, nas localidades em situação de emergência ou calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e prejuízos materiais.
5. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.
6. Nessas condições, tendo em vista da urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 572 / 2012  
Fls. 06 Rubrica: *André José de Oliveira*



*Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior*

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 572 / 2012  
Fls. 06 Rubrica: *MB*

Ofício nº 443 (CN)

Brasília, em 27 de Setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 572, de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00, para os fins que especifica”.

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 22, de 2012-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/mpv12-572

Secretaria de Expediente

MPV Nº 572 12  
Fls. 51

Sec. Geral da Mesa Diretora  
Partido: P1198 Ass.:  
Sergio M. de O. S. M. EN  
27/09/2012 - 14:06



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS**  
**PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

# **Emendas**

**À**

## **MEDIDA PROVISÓRIA** **N.º 572, de 2012**

**MENSAGEM**  
**N.º 0059/2012 – CN**  
**(Nº 00244/2012, na origem)**

**Ementa:** “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00 (trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais), para os fins que especifica.”





**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**Índice de Emendas**

Medida Provisória Nº 572/2012

Parlamentar	Emendas	Quantidade	Total por Parlamentar
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	00002	1	1
FELIPE MAIA	00001	1	1
MAURO NAZIF	00003 a 00005	3	3
SANDRO MABEL	00006 a 00008	3	3
<b>Total de Emendas:</b>			<b>8</b>





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMEN**

**EMENDA - 00001**

**MPV 572/2012**

Mensagem 0059/2012-CN

Mensagem nº 00244/2012 - PR

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**  
**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

**MPV 572/2012**

1 DE 1

PÁGINA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

TEXTO

**Suprima-se** do Anexo da Medida Provisória nº 572/2012 a seguinte dotação:

**Órgão:** 52000 – MINISTÉRIO DA DEFESA

**Unidade Orçamentária:** 52121 - Comando do Exército

**Funcional Programática:** 05.153.2058.14N1.0101- Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades – Nacional (Crédito Extraordinário)

**Valor:** R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

**Acresçam-se** ao Anexo da Medida Provisória nº 572/2012 as seguintes dotações:

52000 – MINISTÉRIOS DA DEFESA

**Unidade Orçamentária:** 52121 - Comandos do Exército

**Funcional Programática:** 05.153.2058.14N1.0024- Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades – Estado do Rio Grande do Norte.

**Valor:** R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo fato do Estado do Rio Grande do Norte estar localizado dentro da região do nordeste setentrional, qual seja a área com maior índice de estiagem no ano de 2012, tendo como consequência a decretação de mais de 80% (oitenta) dos municípios em estado de emergência. Ainda em consonância com as ações de combate a seca anunciadas pela Presidente da República no último encontro com os Governadores do Nordeste, (23/04/2012), em reunião no estado de Sergipe, onde se estabeleceu metas e prioridades com ações imediatas no apoio ao combate da violenta estiagem que atinge a maioria dos estados nordestinos.

Com efeito, pelos números revelados em diversos órgãos da imprensa, dos 167 municípios do Rio Grande do Norte, cerca de 139 já decretaram estado de emergência, sendo certo que mais de 2 milhões de pessoas no Estado estão sofrendo com a falta de chuvas.

A emenda proposta tem como objetivo a regionalização dos recursos propostos nas ações de Desastres ou Calamidades, com base em portaria do Ministro de Estado da Defesa, conforme determina a legislação vigente. Embora, a Resolução nº 01 de 2006 – CN, em seu art. 111, vede o remanejamento de recursos, o quadro abaixo demonstra a abertura de precedentes na tramitação da MP nº 448/2008 para a questão, em situações similares, como ocorre com a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 572, de 05 de junho de 2012. Ademais, propugnamos pela prerrogativa parlamentar constitucional de apresentar emendas de forma ampla, que somente poderia ser inibida pela própria Constituição, que para o caso em questão não encontramos nenhuma restrição.

MP 448/2008	LEI 11.893/2008
06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL R\$ 240.000.000	06.182.1027.8348.0098 – APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 120.000.000
	06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL R\$ 120.000.000
06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NACIONAL R\$ 210.000.000	06.182.1029.4564.0098 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NO ESTADO DE SC R\$ 105.000.000
	06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS AGINGIDAS POR DESASTRES – NACIONAL R\$ 105.000.000
06.182.1029.4570.0103 - RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) – NACIONAL R\$ 270.000.000	06.182.1029.4570.0098 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENÁRIO DE DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 135.000.000
	06.182.1029.4570.0103 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENÁRIO DE DESASTRES/- R\$ 135.000.000
<b>VALOR TOTAL R\$ 720.000.000</b>	<b>VALOR TOTAL R\$ 720.000.000</b>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>DEP. FELIPE MAIA</b>	<b>RN</b>	<b>DEMOCRATAS</b>

DATA	ASSINATURA
<u>11</u>	





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO**

**EMENDA - 00002**

**MPV 572/2012**

Mensagem 0059/2012-CN

Mensagem nº 00244/2012 - PR

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**  
**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

**MPV 572/2012**

1 DE 1

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA

**TEXTO**

**Suprima-se** do Anexo da Medida Provisória nº 572/2012 a seguinte dotação:

**Órgão:** 52000 - MINISTERIO DA DEFESA

**Unidade Orçamentária:** 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO

**Funcional Programática:** 05 153 2058 14N1 0101 – Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades - Nacional (Crédito Extraordinário)

**Valor:** R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

Acresçam-se ao Anexo da Medida Provisória nº 572/2012 as seguintes dotações:

**Órgão:** 52000 - MINISTERIO DA DEFESA

**Unidade Orçamentária:** 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO

**Funcional Programática:** 05 153 2058 14N1 0029 - Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades no Estado da Bahia

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante das recentes medidas anunciadas pelo Governo Federal para combate a seca e ajuda às populações atingidas pela estiagem no Nordeste, e considerando que no estado da Bahia está concentrado o maior número de municípios do Nordeste em estado de emergência, visa a presente emenda distribuir proporcionalmente os recursos disponibilizados pela MP 572/2012, de acordo com o número de municípios e população atingida. Com efeito, pelos números revelados, dos 417 municípios da Bahia, mais de 230 já decretaram estado de emergência, sendo certo que quase três milhões de pessoas no Estado estão sofrendo com a falta de chuvas.

Registre-se, por ser importante, que a presente emenda atende ao que determina o § 3º, inciso III do art. 166 da Constituição Federal, uma vez que o subtítulo contido na MP 572/2012 deveria ser específico para a região Nordeste, e não Nacional. Tal situação evidencia uma omissão do Poder Executivo, a qual deverá ser corrigida pelo Congresso Nacional.

No caso, a emenda proposta tem como objetivo a regionalização dos recursos propostos nas ações de Defesa Civil, com base em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme determina a legislação vigente. Embora, a Resolução nº 01 de 2006 – CN, em seu art. 111, vede o remanejamento de recursos, o quadro abaixo demonstra a abertura de precedentes na tramitação da MP nº 448/2008 para a questão, em situações similares, como ocorre com a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 572, DE 05 DE JUNHO DE 2012. Ademais, propugnamos pela prerrogativa parlamentar constitucional de apresentar emendas de forma ampla, que somente poderia ser inibida pela própria Constituição, que para o caso em questão não encontramos nenhuma restrição.

MP 448/2008	LEI 11.893/2008
06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL R\$ 240.000.000	06.182.1027.8348.0098 – APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 120.000.000
	06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL R\$ 120.000.000
06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NACIONAL R\$ 210.000.000	06.182.1029.4564.0098 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NO ESTADO DE SC R\$ 105.000.000
	06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NACIONAL R\$ 105.000.000
06.182.1029.4570.0103 - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) – NACIONAL R\$ 270.000.000	06.182.1029.4570.0098 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 135.000.000
	06.182.1029.4570.0103 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES/- R\$ 135.000.000
<b>VALOR TOTAL R\$ 720.000.000</b>	<b>VALOR TOTAL R\$ 720.000.000</b>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO</b>	<b>BA</b>	<b>DEMOCRATAS</b>

DATA	ASSINATURA
11	





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA - 00003**

**MPV 572/2012**

Mensagem 0059/2012-CN

Mensagem nº 00244/2012 - PR

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**  
**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP n.º 572/2012	PÁGINA 1 DE 1
---------------------	--	------------------

TEXTOS

Acrescentar à proposta de Medida Provisória n.º 572/2012-CN, Crédito Extraordinário - Programa de Trabalho do Ministério da Defesa - Unidade Orçamentária 52121(Comando do Exército) - Programa 2058 (Política Nacional de Defesa), o seguinte subtítulo:

UO: 52000 – Ministério da Defesa

Programa 2058 (Política Nacional de Defesa)

Funcional Programática: 05.153.2058.14N1.XXXX

Apoio a Obras Preventivas de Desastres – No Distrito de Calama no Município de Porto Velho - No Estado do Rondônia (Crédito Extraordinário)

GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 40 / Valor: R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais)

Cancelar:

UO: 52000 – Ministério da Defesa

Programa 2058 (Política Nacional de Defesa)

Funcional Programática: 05.153.2058.14N1.0101

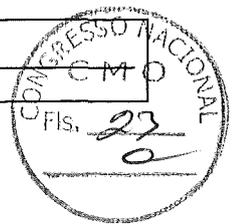
Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades (Crédito Extraordinário) - Nacional

GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Fonte: 300 / Valor: R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A construção de um Muro de Contenção as margem do Rio Madeira no Distrito de Calama, localizado no Município de Porto Velho/RO, é de extrema urgência. A violência das águas do Rio Madeira, principalmente nas épocas de cheia, vem causando grandes deslizamentos das margens. Tal situação progressiva vem colocando em risco as edificações ribeirinhas, ocasionando a toda à comunidade afetada transtornos de toda ordem.

CÓDIGO <b>046</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>MAURO NAZIF</b>	UF <b>RO</b>	PARTIDO <b>PSB</b>
DATA <b>11/06/12</b>	ASSINATURA		





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**  
**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

**EMENDA - 00004**

**MPV 572/2012**

Mensagem 0059/2012-CN A

Mensagem nº 00244/2012 - PR

<b>INSTRUÇÕES NO VERSO</b>	<b>MP n.º 572/2012</b>	<b>MEDIDAS PROVISÓRIAS</b>	<b>PÁGINA</b> 1 DE 1
----------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------------

**TEXTO**

Acrescentar à proposta de Medida Provisória n.º 572/2012-CN, Crédito Extraordinário - Programa de Trabalho do Ministério da Defesa - Unidade Orçamentária 52121(Comando do Exército) - Programa 2058 (Política Nacional de Defesa), o seguinte subtítulo:

UO: 52000 – Ministério da Defesa

Programa 2058 (Política Nacional de Defesa)

Funcional Programática: 05.153.2058.14N1.XXXX

Apoio a Obras Preventivas de Desastres – No Município de Rio Crespo - No Estado do Rondônia (Crédito Extraordinário)

GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 40 / Valor: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

Cancelar:

UO: 52000 – Ministério da Defesa

Programa 2058 (Política Nacional de Defesa)

Funcional Programática: 05.153.2058.14N1.0101

Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades (Crédito Extraordinário) - Nacional

GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Fonte: 300 / Valor: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Município de Rio Crespo, no Estado de Rondônia, é cortado em sua área urbana pelo Córrego denominado Esperança, que na época das chuvas transborda, ocasionando alagamento de várias ruas da cidade, o que deixa o trânsito intrafegável e o isolamento de vários bairros.

Esta emenda visa alocar recursos extraordinários que possibilitará a construção de contenções e dragagem do Igarapé, minimizando os danos causados por esse tipo de desastre ou calamidades no município.

<b>CÓDIGO</b> 046	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> MAURO NAZIF	<b>UF</b> RO	<b>PARTIDO</b> PSB
<b>DATA</b> 11/06/12	<b>ASSINATURA</b>		





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA - 00005**

**MPV 572/2012**

Mensagem 0059/2012-CN ATRIBUÍDA

Mensagem nº 00244/2012 - PR

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**  
**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

MEDIDAS PROVISÓRIAS

**INSTRUÇÕES NO VERSO**

**MP n.º 572/2012**

PÁGINA  
1 DE 1

TEXTO

Acrescentar à proposta de Medida Provisória n.º 572/2012-CN, Crédito Extraordinário - Programa de Trabalho do Ministério da Defesa - Unidade Orçamentária 52121(Comando do Exército) - Programa 2058 (Política Nacional de Defesa), o seguinte subtítulo:

UO: 52000 – Ministério da Defesa

Programa 2058 (Política Nacional de Defesa)

Funcional Programática: 05.153.2058.14N1.XXXX

Apoyo a Obras Preventivas de Desastres – No Município de Alta Floresta do Oeste - No Estado do Rondônia (Crédito Extraordinário)

GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 40 / Valor: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

Cancelar:

UO: 52000 – Ministério da Defesa

Programa 2058 (Política Nacional de Defesa)

Funcional Programática: 05.153.2058.14N1.0101

Apoyo a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades (Crédito Extraordinário) - Nacional

GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Fonte: 300 / Valor: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Alta Floresta do Oeste, no Estado de Rondônia, é cortado em sua área urbana por vários córregos, que na época das chuvas transbordam, ocasionando grandes enchentes, deixando inúmeros desabrigados. Dentre esses córregos o que passa pela área Central da Cidade, o maior deles, tem ocasionado um grande desastre e danos para toda população do município.

Esta emenda visa alocar recursos extraordinários que possibilitará a construção muros de contenção e dragagem dos córregos, minimizando os danos causados por esse tipo de desastre ou calamidade no município.

CÓDIGO

046

NOME DO PARLAMENTAR

MAURO NAZIF

UF

RO

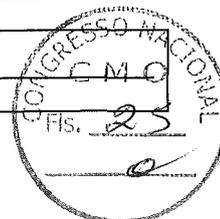
PARTIDO

PSB

DATA

11/06/12

ASSINATURA





EMENDA - 00006

MPV 572/2012

Mensagem 0059/2012-CN

Mensagem nº 00244/2012 - PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PAGINA

01

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 572, de 5 de junho de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º .....

§ 5º Aos produtos classificados na posição 9303.20.00, 9303.30.00 e 9303.90.00 da NCM, cujo proprietário comprove residir em área rural, não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, e, no caso de aquisição destes produtos, o interessado deve atender os requisitos do inciso II, do art. 4º e realizar o pagamento da respectiva taxa constante no Anexo, ambos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2009, terminou o prazo para a realização do recadastramento de armas. Entidades ligadas ao segmento estimavam que houvesse cerca de 14 milhões de armas a serem recadastradas, no entanto, apenas 4 milhões foram regularizadas.

Assim, existem mais de 10 milhões de proprietários que estão ilegais e precisam regularizar a sua situação. No entanto, estas pessoas não entregarão suas armas para o Governo, pois o procedimento para adquirir uma arma nova é inviável, principalmente para aqueles que residem nas áreas rurais e possuem uma arma de cano longo, para proteger a sua criação e para a subsistência de sua família.

As armas de fogo curtas são utilizadas para a defesa pessoal, sendo que as longas são geralmente empregadas na defesa da propriedade e da família, bem como para a caça de subsistência.

CÓDIGO: \_\_\_\_\_ NOME DO PARLAMENTAR: Sandro Mabel UF: GO PARTIDO: PMDB

DATA: 12/06/12 ASSINATURA:





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PÁGINA

02

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

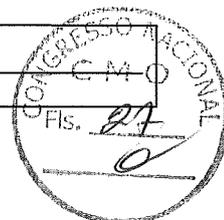
Na Amazônia brasileira existem cerca de 149.000 caçadores que utilizam a fauna diariamente para sua subsistência, de sua família ou tribo. A carne da caça é responsável por 50 a 70% da proteína animal consumida, números estes que mostram a importância da caça para estes povos. Consequentemente, a arma de fogo quase sempre é o equipamento e o maior bem que o homem da floresta possui. A aquisição de uma arma de fogo é muito valorizada na comunidade e uma prioridade de muitos moradores da floresta, pois sabem que a arma desenvolve um importante papel na sua sobrevivência.

A Lei 10.826/2003 tentou corrigir esta situação, disciplinando a figura do caçador de subsistência no § 5º, art. 6º, mas na prática este dispositivo não surtiu o efeito desejado. Devido às grandes distâncias existentes entre os caçadores e os postos da Polícia Federal, bem como o receio daqueles em procurar a polícia e cadastrar suas armas, os caçadores ficassem com suas armas na ilegalidade.

Pelo próprio tamanho, as armas longas não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Sandro Muel	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/06/12	





CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

emenda - 006

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PÁGINA

03

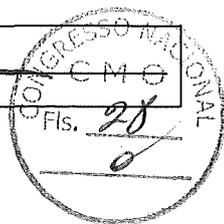
TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Outra diferença entre essas armas, é que as curtas são portáteis, assim, é possível que os seus proprietários solicitem ao órgão responsável o porte, documento este que lhes autorizam a transitar com suas armas pelas ruas. Já o proprietário de uma arma longa não pode solicitar o porte, pois este tipo de arma possui natureza de não portáteis. Desta maneira, seu dono só pode possuir o registro, que lhe permite apenas manter a arma no interior de sua residência.

Tendo em vista esta diferenciação, as armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sítiantes e pequenos arrendatários. Assim, a Lei 10.826/03, ao equiparar armas curtas e armas longas, deixou de atender, principalmente, as reais necessidades destas pessoas, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso de armas longas para a defesa de sua propriedade, da família e até de sua própria vida.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Sandra Malvel	GO	PMDB
DATA	ASSINATURA		
12/06/12			





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PÁGINA

04

TEXTO

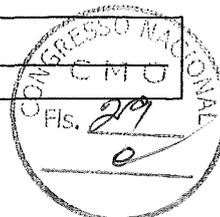
JUSTIFICAÇÃO

Em muitos casos, a arma representa o único meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais. É empregada inclusive, para a defesa contra os frequentes ataques de quadrilhas especializadas em roubo de gado, conforme constantemente noticiado pela mídia. A arma pode representar ainda um meio capaz de repelir as agressões de animais selvagens, soltos pelas matas, atacando criação de animais ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento eficaz para debelar o perigo.

Desta maneira, tendo em vista que essas armas, ao contrário das armas de cano curto, como pistolas e revólveres, não são utilizadas por criminosos, é necessário criar meios para que seus proprietários fiquem na legalidade e tragam suas armas para conhecimento do Estado.

Desta maneira, dada a importância do tema, apresento a presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Sandra Mabel	GO	PMDB
DATA	ASSINATURA		
12/06/12			





EMENDA - 00007

MPV 572/2012

Mensagem 0059/2012-CN

Mensagem nº 00244/2012 - PR

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PAGINA

01

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 572, de 5 de junho de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 5º da Lei 10.826/03 passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 5º .....

.....  
§ 5º Fica prorrogada por mais 10 (dez) anos a validade de todos os certificados de registro de propriedade expedido até 2016 por órgão federal, devendo após o término desta data, proceder de acordo com o § 2º.

Art. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2015 o prazo de que trata o § 3º do art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

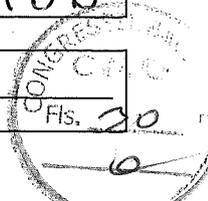
JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF.

Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Sandro Maluel	60	PMDB
DATA	ASSINATURA		
12/06/12			





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PÁGINA

02

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Prova disto é que em junho de 2009, havia aproximadamente 7 milhões de armas cadastradas no Sinarm, sendo que apenas 1,8 milhões foram regularizadas. Cerca de 500 mil foram entregues na Campanha do Desarmamento e outras 700 mil estão em fóruns e em delegacias. Assim, uma pergunta é inevitável: "o que será feito com as mais de 4 milhões de armas que precisam ser regularizadas?" Isso sem considerar os outros milhões de armas que estavam registradas nos Estados e que nunca foram migradas para a Polícia Federal.

O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<i>Sandro Mabel</i>	GO	PMDB
DATA	ASSINATURA		
<i>12/06/12</i>	<i>[Assinatura]</i>		





emenda - 007

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PÁGINA

03

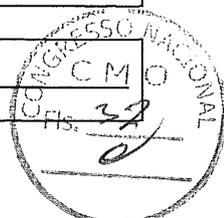
TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhões de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Na última campanha de recadastramento existente, algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Registro definitivo, devido a falta de estrutura para a conferência dos documentos e expedição dos registros. Isso sem considerar que estes processos referiam-se apenas às armas que necessitavam de regularização. Quando da renovação, o número de processos será bem maior, pois a estes 4 milhões serão somadas os pedidos de renovação das armas que já haviam sido regularizadas nos anos anteriores à última Campanha do Recadastramento, mais aquelas que forem sendo adquiridas ao longo destes anos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Sandro Mafel	GO	PMDB
DATA	ASSINATURA		
12/09/12			





*emenda 007*

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PÁGINA

04

TEXTO

[Área reservada para o texto da emenda]

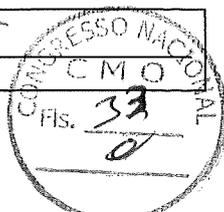
JUSTIFICAÇÃO

Desta maneira, é necessário conceder um prazo maior na renovação atual, para que durante este prazo, a Polícia Federal crie mecanismos para providenciar as próximas renovações a cada 3 anos.

Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Desta maneira, dada a importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<i>Sandro Mabel</i>	GO	PMOB
DATA	ASSINATURA		
<i>12/06/12</i>	<i>[Assinatura]</i>		





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA - 00008**

**MPV 572/2012**

Mensagem 0059/2012-CN

Mensagem nº 00244/2012 - PR

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
 CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

01

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 572, de 5 de junho de 20 12, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

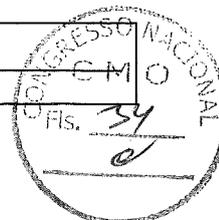
JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826/2003 estabelece que mediante o cumprimento das exigências por ela estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

Embora a posse de arma de fogo seja um direito, ratificado nas urnas no Referendo de 2005, onde cerca de 60 milhões de brasileiros disseram "não" à proibição do comércio de armas e munições, as autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Sandro Mabel	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/06/12	





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

*emenda - 008*

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE**  
**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 572/2012 - CN

PÁGINA  
02

TEXTO

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Assim, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder a posse de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

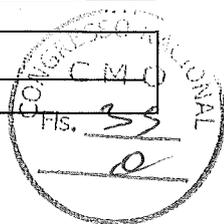
Desta maneira, para que não ocorra esta situação, é necessário que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão de porte é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, se preenchidos os requisitos elencados na Lei 10.826/2003

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<i>Sandra Malrel</i>	GO	PMOB

DATA	ASSINATURA
<i>12/06/12</i>	<i>[Assinatura]</i>



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

.....  
**Subseção III  
Das Leis**

.....  
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

---

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)*
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *[\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*
- XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....



## PARECER Nº 22, DE 2012

**Da Comissão Mista de Planos,  
Orçamentos Públicos e  
Fiscalização,** sobre a Medida  
Provisória nº 572, de 05 de junho de  
2012, que *“Abre crédito extraordinário,  
em favor do Ministério da Defesa, no  
valor de R\$ 381.252.988,00, para os  
fins que especifica”*.

Relator: Senador SÉRGIO SOUZA

### 1 RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, a Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 59, de 2012-CN (nº 224/2012, na origem), a Medida Provisória nº 572, de 05 de junho de 2012, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00, para os fins que especifica”*.

Nos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 00119/2012 MP, a proposta tem por intuito propiciar a pronta atuação do Comando do Exército em atividades de apoio às comunidades atingidas por desastres ou calamidades. Em especial à Região Nordeste do País, que enfrenta longo e árduo período de estiagem, já reconhecida como situação de emergência, com a utilização da logística, da estrutura física, dos recursos materiais e humanos e da capilaridade do Comando do Exército no território nacional.

Ressalta-se que, segundo a Exposição de Motivos, os recursos em favor do Ministério da Defesa serão utilizados na aquisição de veículos, reboques, carros-pipa, reservatórios para transporte de água, bombas d'água, geradores,





máquinas, equipamentos e outros bens e serviços relacionados com a reabilitação do território atingido pela seca. Serão utilizadas também, na execução de obras emergenciais, capacitações técnicas de pessoal para o emprego dos equipamentos, contratação de mão de obra terceirizada, obtenção e manutenção de postos de abastecimento de combustíveis para atendimento à população.

O Poder Executivo justifica que “urgência e relevância decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva do Exército Brasileiro, para permitir maior alcance possível das ações mencionadas, nas localidades em situação de emergência ou calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e prejuízos materiais”.

Foram apresentadas 08 emendas à Medida Provisória que abre este Crédito Extraordinário.

É o relatório.

## **2 VOTO DO RELATOR**

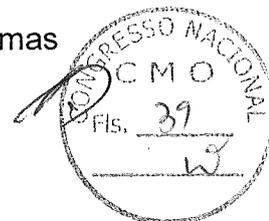
### **2.1 Dos Aspectos de Constitucionalidade e Pressupostos de Relevância e Urgência**

A partir da leitura combinada do caput do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, resta evidente que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, imprevisíveis e urgentes.

Considera-se que os pressupostos encontram-se demonstrados, haja vista a necessidade de enfrentar rapidamente rigores climáticos das secas que afligem regiões do País.

### **2.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária**

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas





orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A partir da análise efetuada, considera-se que o crédito está de acordo com as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Os recursos necessários para compensar a abertura do crédito de R\$ 381.252.988,00 relacionam-se à conta de Superávit Financeiro (Fonte 300).

### **2.3 Do Mérito**

Quanto ao mérito da MP em exame, não há o que se questionar, pois a finalidade do crédito é possibilitar a realização de despesas urgentes a fim de assegurar a entrega tempestiva de recursos para que o Exército Brasileiro atenda às regiões conflagradas pela seca.

### **2.4 Do Cumprimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002-CN**

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória.

### **2.5 Emendas**

Foram apresentadas 08 emendas à MP, pelos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto (emenda 02), Felipe Maia (emenda 01), Mauro Nazif (emendas 03 a 05) e Sandro Mabel (emendas 06 a 08).

Sobre emendas a créditos extraordinários, o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estabelece que: “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Verificou-se que as emendas 01 a 05 apresentadas pelos insignes Deputados contém proposições conflitantes com o dispositivo mencionado e, portanto, devem ser inadmitidas.





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

As emendas apresentadas 06 a 08 são emendas de texto, porém ferem o princípio constitucional da exclusividade das matérias de natureza orçamentária, ao proporem alteração de legislação permanente mediante aprovação de projeto de lei que altera o Orçamento Público, contrariando o § 8º do art. 165 da Constituição Federal, devendo também serem inadmitidas.

Nos termos do art. 146, §1º, da Resolução nº 1, de 2006 – CN, indicamos no Anexo 1 as emendas a serem declaradas inadmitidas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

## 2.6 Conclusão

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 572, de 05 de junho de 2012, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, encontra-se adequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, e no mérito, somos pela sua aprovação nos termos apresentados pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Presidente



Relator Senador Sérgio Souza





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**ANEXO 1 – EMENDAS A SEREM INADMITIDAS**

Número da Emenda	Autor	Finalidade da Emenda	Motivo da Inadmissão
1	Felipe Maia	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
2	Antonio Carlos Magalhães Neto	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
3	Mauro Nazif	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
4	Mauro Nazif	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
5	Mauro Nazif	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
6	Sandro Mabel	Alterar legislação permanente	Conflito com art. 165, §8º, da Constituição Federal
7	Sandro Mabel	Alterar legislação permanente	Conflito com art. 165, §8º, da Constituição Federal
8	Sandro Mabel	Alterar legislação permanente	Conflito com art. 165, §8º, da Constituição Federal





**CONGRESSO NACIONAL**

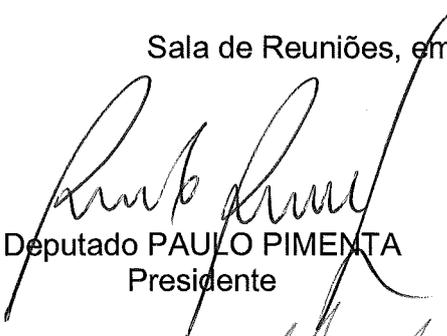
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Extraordinária, realizada em 25 de setembro de 2012, **APROVOU**, por unanimidade, o **Relatório** do Senador SÉRGIO SOUZA, favorável à **Medida Provisória nº 572/2012-CN**. Quanto às 8 (oito) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Deputados, Paulo Pimenta, Presidente, Antonio Balhmann, Arnon Bezerra, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Cida Borghetti, Cláudio Puty, Edio Lopes, Felipe Maia, Hugo Napoleão, João Leão, João Maia, João Paulo Lima, Joaquim Beltrão, Josias Gomes, Leandro Vilela, Leonardo Gadelha, Leonardo Monteiro, Luciano Castro, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Osmar Júnior, Osmar Serraglio, Paulo Foletto, Paulo Magalhães, Professor Sérgio de Oliveira, Vander Loubet, Vanderlei Siraque, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão e os Senadores Vicentinho Alves, Terceiro Vice-Presidente, Ana Rita, Armando Monteiro, Benedito de Lira, Clésio Andrade, Flexa Ribeiro, Romero Jucá, Sérgio Souza, Tomás Correia e Vanessa Grazziotin.

Sala de Reuniões, em 25 de setembro de 2012.

  
Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

  
Senador SÉRGIO SOUZA  
Relator



CONTESTAÇÃO Nº 03/2012 - CMO

**CONTESTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INADIMICÇÃO DE EMENDAS NO  
PROCESSO DE APRECIÇÃO DA MP 572/2012**

Excelentíssimo Senhor Presidente, com base no art. 148 da Resolução nº 1 de 2006 – CN, e sendo membro coordenador representante do Partido Democratas no colegiado de Líderes da CMO, proponho a presente contestação ao parecer do relator, que considerou inadmitidas as emendas de remanejamento propostas à Medida Provisória nº 572, de 05 de junho de 2012, que encontra-se em tramitação nesta Comissão.

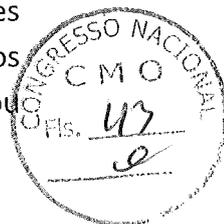
As emendas consideradas inadmitidas pelo Relator, de nºs 001, 002, são frutos do exercício pleno das prerrogativas parlamentares, previstas na Constituição, que foram afirmadas essenciais para a constitucionalidade do processo legislativo, a que se submetem as Medidas Provisórias.

Com efeito, na Declaração Incidental de Inconstitucionalidade - Adin nº 4.029, DOU 16/03/2012 -, o STF declarou inconstitucional o artigo 5º da Resolução nº 01 de 2002, a qual estabelecia prazo para a CMO examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer. Restou decidido que a atribuição prevista no § 9º do art. 62 da Constituição, não se submete a prazos, por ser fundamental, tanto o debate amplo, quanto a deliberação do Colegiado para a legitimidade e a constitucionalidade do processo legislativo insculpido na Constituição, prescrito às medidas provisórias.

Em analogia a esse entendimento jurisprudencial, defendemos o poder-dever de o parlamentar atuar de forma ampla na apreciação e votação das medidas provisórias, sem sofrer limitação pela Resolução nº 01, de 2006 – CN, especialmente em seu art. 111, cuja aplicação pelo relator, resultou na inadmissão das emendas que propunham o remanejamento dos recursos, a despeito de a própria Constituição orientar em sentido contrário. Sendo assim, propugnamos pela inconstitucionalidade do art. 111 da Resolução nº 01, de 2006 – CN.

A decisão de Eminentíssimo Relator de inadmitir emendas que realoque recursos do subtítulo nacional, sem sombra de dúvidas, viola o princípio da transparência e o imperativo constitucional de reduzir as desigualdades regionais e sociais nas regiões efetivamente afetadas; colide, também, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, descumprindo, direta ou

Indeferida na 8ª REX,  
Realizada em 25/09/2012  
com base no esp. do  
art. 148 da RCN 174/2006



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

indiretamente, as normas constitucionais que asseguram a plenitude da atividade legislativa ao parlamentar.

É sabido que é vedada a edição de medidas provisórias que têm como objeto, matérias orçamentárias (CF, art. 62, § 1º, d), incluindo nestas, os créditos adicionais, gênero de que são espécies os créditos extraordinários. A única exceção prevista no art. 167, § 3º da CF, que permite a abertura de crédito extraordinário, restringe e limita às despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Pela inteligência do instituto da medida provisória, extrai-se que, cumpre ao Poder Legislativo exercer o controle constitucional preventivo, emitindo juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, incluindo nestes, os princípios expressos e tácitos contidos na Constituição. É nestes que encontramos o princípio da ampla liberdade de participação parlamentar nas atividades legiferantes, lhes garantido a proposição de emendas às matérias orçamentárias com amplos objetivos, ficando restrito apenas às vedações constitucionais e infra legais que têm apoio na Constituição, não cabendo, portanto, ao relator, com base em norma interna, fragmentar a pirâmide, que representa nosso sistema legal, atingindo seu ápice – a Constituição Federal de 1988.

Cabe-nos ainda, enfrentar uma nova demanda da sociedade, qual seja: a necessidade de o poder público se estruturar para instrumentalizar o controle social e o exercício da cidadania. É de conhecimento público a malversação dos recursos públicos das Medidas Provisórias, ocorrido em anos anteriores, inclusive com o direcionamento de recursos pela autoridade ministerial máxima ao seu Estado, violando os princípios republicanos. Tal fato foi possível pelo excesso de liberdade para a prática de atos discricionários na execução dos créditos extraordinários contidos nas medidas provisórias, já que estes créditos são abertos sem a definição da localização dos beneficiários e da dotação orçamentária, alocando os recursos na sua totalidade ao subtítulo **Nacional**. Portanto, o remanejamento da dotação para as regiões afetadas propostas pelas emendas, consideradas inadmitidas, atendem ao desejo da coletividade diretamente prejudicada e dos cidadãos, no exercício da cidadania.

A Constituição Federal vigente adota o princípio do duplo grau de competência quando se trata do processo legislativo de elaboração das leis orçamentárias e seus créditos adicionais. O Poder Executivo inicia o processo encaminhando o projeto de lei ao Poder Legislativo, que o aprecia, altera e



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

aprova a proposta. No caso da medida provisória, a aplicação desse princípio tem o condão de prevenir e dirimir as injustiças que eventualmente ocorreram no 1º grau de jurisdição. Os Estados que se sentiram prejudicados podem recorrer aos seus representantes parlamentares e solicitar uma distribuição juridicamente mais justa. Durante o processo legislativo das MP's, o parlamentar atende seu Estado e os Municípios pela proposição de emendas de remanejamento de recursos do subtítulo Nacional para o Estado.

Por último, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2008 foi aberto precedência, quando a MP nº 448/2008 tramitou nessa Comissão. As emendas de remanejamento dos recursos da medida provisória mencionada, não foram declaradas inadmitidas pelo Presidente em exercício, em deferimento a Contestação apresentada pelo Partido Democratas. Como resultado final, a MP foi convertida na Lei Nº 11.983/2008, com os remanejamentos aprovados, conforme demonstra o documento anexo.

Diante do exposto, Senhor Presidente, pedimos que seja considerada procedente a presente Contestação, para o fim de não serem declaradas inadmitidas as emendas de nºs 001, 002, inadmitidas.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

  
Dep. Felipe Maia  
Democratas/RN



